



Proc.: 02189/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 2189/2018-TCE-RO (Apensos: 2995/2017, 7111/2017, 4446/2016, 7079/2017 e 7078/2017)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2017  
**JURISDICIONADO:** Município de Theobroma  
**INTERESSADO:** Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15  
**RESPONSÁVEIS:** Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15  
Deysy Kelle Misael dos Santos – CPF n. 756.406.512-53  
Junior Ferreira Mendonça – CPF n. 325.667.782-72  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SUBSTITUTO:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 13 de dezembro de 2018

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE THEOBROMA – EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. ALERTAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,76% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (65,91%); ações e serviços públicos de saúde (24,31%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (53,36%) e nos repasses ao Legislativo (6,92%).

2. As impropriedades remanescentes não afetam o julgamento das contas por este Tribunal de Contas, visto serem em sua maioria de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, todavia, ensejam determinações aos responsáveis para que adotem medidas no sentido de corrigi-las, devendo o seu resultado ser averiguado pelo Controle Externo nas contas relativas ao exercício de 2018.

3. Determinações e alertas para correções e prevenções.

4. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

5. Arquivamento.

Parecer Prévio PPL-TC 00067/18 referente ao processo 02189/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em sessão extraordinária realizada em 13 de dezembro de 2018, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), e,

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 32,76% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 65,91% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 24,31% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,92% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Theobroma relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Claudiomiro Alves dos Santos, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



Proc.: 02189/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 13 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO